



Número: **0600026-36.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA SANTOS ROCHA (REPRESENTADO)	
RADIO BANDEIRANTES DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122346026	14/05/2024 16:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-36.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402
REPRESENTADO: MARIA LUCIA SANTOS ROCHA, RADIO BANDEIRANTES DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA

DECISÃO

O Partido União Brasil apresenta Representação em face de Maria Lucia Santos Rocha e da Rádio Bandeirantes de Vitória da Conquista Ltda em face de divulgação de pesquisa não registrada no TSE.

Aduz o Representante que a 1ª Representada teria divulgado em emissora de rádio resultado de pesquisa em que estaria em primeiro lugar; que a 2ª Representada teria publicado matéria em seu website reafirmando essa predileção; e que ambas teriam publicado vídeo em suas redes sociais em que o apresentador do programa, com nítida predileção, teria dito “A *senhora tá próxima ao povão. O povo tá clamando por mudança*”.

O Representante busca determinação, inclusive liminarmente, no sentido de suspender a divulgação da suposta pesquisa na internet, abstendo-se de realizar divulgação de pesquisa sem registro no TSE.

É o que importa relatar. Aprecio o pedido liminar.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, prevê, no artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

O artigo 2º, em seus incisos, e o §7º-A, da mencionada Resolução estabelecem que:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

- I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
- VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)”

O artigo 33 da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Pois bem, como se observa, as pesquisas eleitorais necessitam cumprir determinadas formalidades para fins de seu correto enquadramento, nos termos do art. 33, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. A Justiça Eleitoral exige o registro de tais pesquisas com o fim de promover o devido controle sobre o cumprimento dos requisitos necessários à confiabilidade dos dados ali inseridos. Da análise das provas carreadas aos autos, tem-se que a situação apresentada se assemelha a uma enquete, ante a ausência de informações que indiquem a existência de metodologia de pesquisa, plano amostral, ponderação, dentre os outros requisitos constantes do art. 33 da Lei n.º 9.504/97. É o que descreve o §1º do art. 21, da Resolução que cuida do tema:

“Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.”

Apesar disso, o §1º-A, do mesmo artigo 21, alerta que “a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.” Dessa forma, tendo o website “<https://bandconquista.com.br/eu-nao-sou-mulher-de-desistir-afirma-vereadora-sobre-pre-candidatura/>” divulgado que a Representada Maria Lucia Santos Rocha teria “liderado as pesquisas de opinião para as eleições 2024”, a enquete é reconhecida como pesquisa de opinião pública e, portanto, passível de aplicação da multa prevista no §3º, artigo 33 da Lei n.º 9.504/97. Nesse sentido também é o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei n.º 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

Por outro lado, com relação a gravação da entrevista descrita na inicial e a publicação nas redes sociais não se vislumbrou urgência de atuação dessa Especializada, eis que o ato da entrevista será analisado após manifestação das partes e, ao que parece, a divulgação das postagens mencionadas nas redes sociais “Instagram” não caracteriza ilegalidade.

Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece acolhimento parcial. Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que as Representadas podem ter extrapolado os limites estabelecidos na legislação para as pesquisas eleitorais. Desta forma, outra solução não se impõe, senão, o deferimento parcial da tutela de urgência antecipada solicitada, para determinar às Representadas que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, apaguem da internet a seguinte postagem:

<https://bandconquista.com.br/eu-nao-sou-mulher-de-desistir-afirma-vereadora-sobre-pre-candidatura/>

E que, ainda, se abstenham de realizar a divulgação de qualquer suposta pesquisa sem o devido registro no sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

O descumprimento do quanto aqui determinado implicará em aplicação de multa fixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Representada.

Cite-se as Representadas para cumprimento da liminar e, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, vista ao Ministério Público eleitoral para parecer.

Vitória da Conquista, datado e assinado eletronicamente.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

Juiz Eleitoral da 41ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-84 em 15/05/2024 10:12:06

Número do documento: 24051416233006300000115272019

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051416233006300000115272019>

Assinado eletronicamente por: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES - 14/05/2024 16:23:30